

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1397 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA..... | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 6 |
| CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 7 |
| CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)..... | 7 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA..... | 8 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS..... | 9 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS..... | 10 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 11 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 11 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 16 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 16 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 17 |
| 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI..... | 18 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ..... | 20 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO..... | 21 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO..... | 25 |
| 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL..... | 26 |



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 011/2022

Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e estabelecer os pontos facultativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

| DATA | FERIADO E/OU PONTO FACULTATIVO |
|-----------------|--|
| 28 de fevereiro | Carnaval |
| 1º de março | Carnaval |
| 2 de março | Quarta-feira de Cinzas – expediente das 12 às 18 horas |
| 13 de abril | Semana Santa |
| 14 de abril | Semana Santa |
| 15 de abril | Semana Santa |
| 21 de abril | Tiradentes |
| 22 de abril | Ponto Facultativo |
| 16 de junho | Corpus Christi |
| 17 de junho | Ponto Facultativo |
| 7 de setembro | Independência do Brasil |
| 8 de setembro | Nossa Senhora da Natividade (Padroeira do Tocantins) |
| 9 de setembro | Ponto Facultativo – Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil (art. 4º deste Ato) |
| 5 de outubro | Criação do Estado do Tocantins |
| 12 de outubro | Nossa Sra. Aparecida (Padroeira do Brasil) |
| 28 de outubro | Ponto Facultativo – Dia do servidor público |
| 2 de novembro | Finados |
| 14 de novembro | Ponto Facultativo – Dia da Justiça (art. 4º deste Ato) |
| 15 de novembro | Proclamação da República |
| 14 de dezembro | Dia Nacional do Ministério Público |

Art. 2º Na Capital, além das datas previstas no art. 1º, são feriados municipais os dias 19 de março, alusivo ao Padroeiro de Palmas, e 20 de maio, comemoração do aniversário da cidade.

Art. 3º Os membros que são responsáveis pelas Promotorias de Justiça do interior deverão encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça o Ato que estabelecer feriado e ponto facultativo na respectiva localidade de lotação.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral de Justiça deliberar sobre expedientes alusivos a ponto facultativo decretado pela autoridade municipal.

Art. 4º Os feriados alusivos à instituição dos cursos jurídicos

no Brasil, 11 de agosto, e ao Dia da Justiça, 8 de dezembro, serão comemorados, respectivamente, nos dias 9 de setembro e 14 de novembro de 2022, em consonância com a Portaria n. 43/2022 – PRESIDÊNCIA/ASPRE do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 5º Os serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes terão seu funcionamento preservado.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 111/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, Repórter Fotográfico, matrícula n. 120020, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 119/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional

Eleitoral, o Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO para atuar perante a 28ª Zona Eleitoral – Miranorte e Araguacema, no período de 15 de fevereiro de 2022 a 15 de fevereiro de 2024 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 120/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDERSON MARTINS SANTIAGO, matrícula n. 100910, para prestar apoio ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUjuri, sem prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 15 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 068/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010454866202281

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 25 de fevereiro de 2022 e 3 de março de 2022, em compensação aos dias 27 e 28/11/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 073/2022

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADA: WERUSKA REZENDE FUSO

PROTOCOLO: 07010452726202278

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna o usufruto do recesso natalino agendado para o período de 22 de fevereiro de 2022 a 3 de março de 2022, 10 (dez) dias restantes, anteriormente deferido pelo Despacho n. 071/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 076/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CRISTINA SEUSER

PROTOCOLO: 07010456086202275

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 18, 19, 20 e 22 de abril de 2022, em compensação aos dias 24 e 25/11/2018, 08 e 09/06/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 077/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

PROTOCOLO: 07010452603202237

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna a folga agendada para o período de 15 a 18 de fevereiro de 2022, referente à compensação de plantão, anteriormente deferida pelo Despacho n. 060/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0363/2022

Processo: 2021.0001736

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2021.0001736 refere-se à ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados descritos no Anexo I da Lei Municipal de Lagoa do Tocantins n. 189

de 12 de novembro de 2004;

CONSIDERANDO que a anexação da Notícia de Fato n. 2021.0002338 objetiva analisar, na norma municipal citada, a constitucionalidade da instituição de gratificação aos servidores do Poder Executivo local;

CONSIDERANDO que as previsões legais descritas podem representar violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 9º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de aferição da constitucionalidade, a princípio, do art. 24 e parágrafos, da Lei Municipal n. 189/2004, bem como das disposições constantes no Anexo I da norma;

CONSIDERANDO que ocorreu o transcurso do prazo disposto no art. 4º(1), da Resolução CSMP n. 005/2018;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A(2) que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 189/2004, bem como das disposições constantes no Anexo I da norma, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria;
3. Reitere-se o contido no Ofício n. 269/PGJ/APGJ, diligenciando junto ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município em questão para manifestação e envio da cópia integral do processo legislativo que originou a norma em análise;
4. Após, volvam conclusos os autos.

1 - Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

2 - Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de

Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Palmas, 14 de fevereiro de 2022
Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
ASSESSORIA ESPECIAL JURIDICA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0365/2022

Processo: 2021.0007079

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2021.0007079 originou-se de representação protocolizada pela Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA),

cujo escopo é o exame de constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual n. 3.804 de 29 de julho de 2021;

CONSIDERANDO que se trata de norma estadual relativa ao Licenciamento Ambiental no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de análise quanto à constitucionalidade dos arts. 3º, XX e XXII; 4º, §3º; 6º, II, IV e VI; 8º; 23, III; 29 a 33; 40, § 2º; 41; e 42, dentre outros, da citada norma, em virtude, primordialmente, da criação de mecanismos de flexibilização do procedimento de Licenciamento Ambiental;

CONSIDERANDO que os dispositivos a serem examinados podem incorrer na fragilização da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ferirem os princípios da prevenção e da precaução, sem prejuízo de outros, o que os torna passíveis de configuração de inconstitucionalidade material;

CONSIDERANDO que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente, cabendo à União editar leis sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal disporem de maneira suplementar acerca do tema;

CONSIDERANDO que há possibilidade da norma em análise conter inconstitucionalidade formal por afronta as disposições constitucionais, além de representar, em tese, violação ao Princípio do Pacto Federativo;

CONSIDERANDO que ocorreu o transcurso do prazo disposto no art. 4º(1), da Resolução CSMP n. 005/2018;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A(2) que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 3.804/21, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;

2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Assembleia Legislativa e o Governador do Estado) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia

desta Portaria;

3. Reitere-se o contido no Ofício n. 283/PGJ/APGJ, diligenciando junto ao Governador do Estado;

4. Após, volvam conclusos os autos.

1 - Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

2 - Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
ASSESSORIA ESPECIAL JURIDICA

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 058/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 14/2/2022 a 25/2/2022, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 059/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010456065202251, de 11/2/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPAC.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Rayane Nunes Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 14/2/2022 a 25/2/2022, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001146/2021-81

DECISÃO N. 010/2022

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

INTERESSADO: DANIELA DE ULYSSEA LEAL SOARES

OBJETO: DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO PELA SERVIDORA, CONCEDENDO-LHE PRORROGAÇÃO PARA USUFRUIR LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES POR APENAS 1 (UM) MÊS, SEM REMUNERAÇÃO, ATÉ A DATA DE 17/02/2022.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 11/2/2022 pela Diretora-Geral e 14/2/2022 pelo Chefe de Gabinete. SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 002/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Porto Nacional que, às 9h dos dias 22 e 23 de março de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 15 de fevereiro de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 003/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Ponte Alta do Tocantins que, às 9h do dia 24 de março de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 15 de fevereiro de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 004/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Novo Acordo que, às 9h do dia 25 de março de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a

fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 15 de fevereiro de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0320/2022

Processo: 2022.0001101

PORTARIA Nº 001/2022/CAOCCID

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato nº 046/2014 da Procuradoria_Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins,

Considerando as atribuições previstas no art. 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c Art. 8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando as matérias específicas de atuação do CAOCCID, previstas no art. 10, em especial os incisos VII e VIII do Ato nº 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal;

Considerando que a defesa do consumidor é um princípio fundamental da ordem econômica, que tem como objetivo assegurar a todos, existência digna, nos termos do art. 170, da Constituição Federal;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.078/90;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos previstos no inciso I, parágrafo único do art. 81 e o inciso I do art. 82, ambos da Lei n. 8.078/90 e que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos que possam garantir ao consumidor

que os serviços públicos voltados para proteção de sua vida, saúde e segurança sejam garantidos;

Considerando que a Promotora de Justiça de Cristalândia solicitou a realização de fiscalização "in loco" pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, em conjunto com os órgãos parceiros, no abatedouro de Benta Milhomem Cantuário - ME, localizado na estrada municipal saída para Charqueada, KM 01, zona suburbana, Cristalândia/TO, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no abate e circulação de produtos de origem animal (derivados de animais).

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando auxiliar a Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, na instrução do Inquérito Civil Público nº 2018.0000280.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1- Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3- Nomeie-se a analista especializada Marcella Guedes da Silva Martins, como Secretária do feito.

Em seguida:

- 4- Oficie-se aos diversos órgãos parceiros para agendamento da ação;
- 5- Comunique-se a data da inspeção à Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Anexos

Anexo I - Ofício nº 340-2020-TEC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/096a99e8e0176353162275b06512975f

MD5: 096a99e8e0176353162275b06512975f

Anexo II - Ofício nº 443-2021-TEC.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/afe2847ba28f80cd6c83142a7f6b1569

MD5: afe2847ba28f80cd6c83142a7f6b1569

Anexo III - 009- Respondendo e-doc 07010438331202181.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f44b67733b3e9f7f4eb1c65dc74f4c14

MD5: f44b67733b3e9f7f4eb1c65dc74f4c14

Palmas, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA
CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0371/2022

Processo: 2021.0001861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção";

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do

Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há peça de informação encaminhada a essa Promotoria apontando possível ilegalidade no procedimento de revisão do plano de manejo e suposta irregularidade na escolha das cadeiras do Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação, o que contraria as Lei nº 9.985/2000-SNUC e Lei nº 1.560/2005 - SEUC, onde se estabelece que a composição dos conselhos das unidades de conservação respeitem a paridade entre as instituições que o compõe;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar de uma nova revisão do Plano de Manejo, bem como a composição do Conselho da APA Ilha do Bananal/Cantão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade da revisão do Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão e a composição do Conselho da Unidade de Conservação, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento e solicitar a última revisão do Plano de Manejo da APA, elaborada com recursos do Projeto PDRIS com Banco Mundial, considerando os termos de referência do contrato com a empresa, bem como informar como esta a tramitação de aprovação do Plano junto ao Conselho da APA;
- 5) Oficie-se a SEMARH para ciência da conversão do presente

procedimento;

6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações em relação aos componentes do Conselho da Unidade de Conservação;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0361/2022

Processo: 2022.0001212

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando sanar problema ligado ao abandono de animais que passam a vagar pelas vias públicas de Araguatins, especialmente equinos, causando sensação de desrespeito à sociedade, comprometendo até mesmo a segurança viária.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Secretário do Meio Ambiente,

que atua neste setor, para que se manifeste a respeito no prazo de até 10 dias úteis, contados do recebimento em mãos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Animais abandonados em Araguatins..doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d3316b7c6fd0a7592de162fdf06d63f

MD5: 6d3316b7c6fd0a7592de162fdf06d63f

Araguatins, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0367/2022

Processo: 2022.0001234

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios da juridicidade e eficiência que regem Administração Pública conforme norma do art. 37, caput, Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas do art. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal que asseguram o direito social à saúde e consideram de

relevância pública serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO a norma do art. 227, da Constituição Federal que estabelece: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO as normas do Estatuto da Criança e Adolescente mormente regra do art. 7º da Lei n.º 8.069/90 assegurando que as crianças e adolescentes têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

CONSIDERANDO a norma jurídica do art. 19 do Estatuto da Juventude estabelecendo que "o jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral".

CONSIDERANDO a norma jurídica do art. 37 do Estatuto da Juventude estabelecendo que "Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social".

CONSIDERANDO as normas do Título III, Capítulos I e II, da Lei n.º 11.343/06 com previsão de atividades e medidas do poder público para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

CONSIDERANDO que após Resolução n.º 053/2019 de 1º de agosto de 2019 do TJTO o Distrito Judiciário de Conceição do Tocantins passou a integrar o território da Comarca de Arraias e incluído nas atribuições da Promotoria de Justiça de Arraias conforme Ato n.º 102/2019 da PGJ;

CONSIDERANDO o acentuado número de adolescentes e jovens usuários de drogas no Município de Conceição do Tocantins observado pelo Ministério Público na atuação nos procedimentos de apuração de ato infracional instaurados na Delegacia Municipal de Polícia, nos termos circunstanciados lavrados com apuração do crime previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, nos inquéritos policiais e nos processos criminais com imputações de crime de tráfico de drogas;

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve:

instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar

a formulação e implementação de políticas públicas sobre drogas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas especialmente cidadãos adolescentes e jovens no Município de Conceição do Tocantins e efetivação ou não de programas, projetos, atividades e medidas administrativas municipais para observância das obrigações específicas determinadas nas normas do Título III, Capítulos I e II da Lei nº 11.343/06, bem como regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização dessas políticas públicas, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Oficie-se gestor municipal requisitando-se informações sobre os fatos e esclarecimentos mormente sobre formulação e implementação de políticas públicas sobre drogas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas especificamente cidadãos adolescentes e jovens conforme Lei nº 11.343/06 com envio da portaria, fixando-se prazo de 30 dias para resposta; 2) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0006887

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0006887, referente à exigência de diversos exames médicos pelo Programa de Prevenção e Saúde do Militar Estadual, os quais serão custeados pelo Bombeiro Militar, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0358/2022

Processo: 2022.0000395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO ter aportado no órgão Ministerial, denuncia anônima dando conta da suspensão do funcionamento do equipamento de oxigenoterapia hiperbárica no Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que a câmara hiperbárica, equipamento necessário para a realização do procedimento, está com o funcionamento suspenso em virtude da falta de peças no equipamento.

CONSIDERANDO que a oferta do procedimento é de suma importância para os pacientes da rede pública de saúde tendo em vista que o procedimento auxilia na recuperação de pacientes com patologias que necessitam de um processo de cicatrização adequado.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado e demais órgãos congêneres com vistas a que, caso seja constatada a falha no serviço, seja providenciada a retomada da oferta do procedimento aos pacientes do Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a suspensão da oferta do procedimento Oxigenoterapia aos pacientes do Hospital Geral de Palmas-TO, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao usuários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0359/2022

Processo: 2022.0000442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Gisele da Silva Rodrigues registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que realiza pré natal no centro de saúde da 1004 sul, e que a sua terceira consulta não foi realizada pois a médica não estava atendendo e a enfermeira de atestado médico com suspeita de COVID 19.

CONSIDERANDO ainda, que no relato a parte alega ter alterações na ultrassonografia morfológica, com isso encaminhada para acompanhamento com Ginecologista – Alto risco há mais de um mês, e ao comparecer ao centro de saúde para obter informações sobre o agendamento, foi informada que a solicitação foi negada pelo médico regulador, com a justificativa para ser encaminhada à medicina fetal;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com vistas a que seja providenciado o atendimento ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não atendimento à gestante no centro de saúde da 1004 sul e acompanhamento especializado com Medicina Fetal pela Secretaria Municipal da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar os regulares atendimentos junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0362/2022

Processo: 2022.0000432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que o Sr. João Mota de Oliveira, está internado no Hospital Geral Público de Palmas aguardando cirurgia do fêmur, desde 21/12/2021. Relata ainda, que a cirurgia já foi agendada por algumas vezes, contudo não realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não realização do procedimento cirúrgico do fêmur ao paciente, pela Secretaria de Estado da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a realização da cirurgia junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0364/2022

Processo: 2022.0000414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Osmar Flausino dos Santos registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que a sua esposa Evângela Farias da Silva Flausino, está internada no Hospital Geral Público de Palmas aguardando a realização de cirurgia aneurisma cerebral desde o dia 26 de setembro de 2021, contudo não realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não realização do procedimento cirúrgico de aneurisma cerebral à paciente, pela Secretaria de Estado da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a realização da cirurgia junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0000626

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. DANIELLE RESPLANDES DA SILVA, autora da Notícia de Fato nº 2022.0000626, pleiteando atendimento médico junto ao município de Palmas, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefônico válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número (63) 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002198

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1162/2021, instaurado após denúncia anônima junto a ouvidoria do órgão Ministerial, apontando possíveis irregularidades no tocante a acúmulo de cargos Públicos no HMDR, bem como na oferta de atendimento médico em desacordo aos protocolos do covid-19, e a falta de leitos para oferta de tratamento em unidade de terapia intensiva.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual da Saúde, requisitando informações a respeito da denúncia de oferta de leitos em UTI em quantidade insuficiente a demanda, bem como a realização de atendimento médico em desacordo aos protocolos da Covid-19.

Em resposta aos questionamentos, a Secretaria de Saúde do TO, por meio dos expedientes constantes nos eventos nº 7 e 9 dos autos, informou que com relação a falta de leitos em UTI dia 09/04/2021, a fim de garantir o atendimento aos pacientes houve o remanejamento dos mesmos para maternidades com capacidade de atendimento disponível, sendo que os partos foram realizados normalmente, a SES/TO informou ainda que a superlotação se deu em virtude da chegada de 3 pacientes simultaneamente que apresentavam gravidez de risco e que por tal motivo permaneceram por mais tempo ocupando as unidades.

A SES/TO, informou que além de prestar atendimento às parturientes e providenciar o encaminhamento e a regulação para unidades de saúde estaduais com capacidade para oferta de serviços congêneres ao que é ofertado pelo HMDR, os partos foram realizados dentro dos protocolos exigidos pelo ministério da saúde, acrescentando que a conduta de realizar a transferência de pacientes para as demais maternidades que atendem o risco habitual é primordial para evitar uma sobrecarga nas unidades que são referencia para alta complexidade.

Com relação a denúncia de irregularidades na triagem dos pacientes com sintomas de covid, a SES informou que atualmente na unidade foram criadas 2 (duas) recepções, sendo uma para pacientes sem sintomas, e a outra para pacientes que aportam na unidade apresentando síndromes gripais, sendo que todos os pacientes da unidade com quadro de síndrome gripais são testados e caso confirmado, são encaminhados para uma ala específica de pacientes com covid-19.

Assim, percebe-se que em que pese a ocorrência de superlotação no Hospital e Maternidade Dona Regina, as pacientes foram direcionadas, via sistema de regulação Estadual, para outras maternidades da rede pública com capacidade de oferta de atendimento, sendo que os atendimentos foram ofertados.

Cabe ainda destacar que o remanejamento de pacientes de uma unidade para outra, desde que sejam resguardados os protocolos clínicos, somado a anuência e prescrição médica, fazem parte da política de atendimento do SUS, pois as maternidades tocantinenses formam uma rede que em caso de urgência ou emergência devem ofertar atendimentos como medida de apoio as parturientes do Estado.

É imperioso consignar que, conforme se depreende da leitura da denúncia, não houve dano a saúde dos envolvidos, sendo que em que pese a ocorrência de superlotação na unidade a SES-TO providenciou a realização dos partos em outras maternidades públicas do Estado, via regulação Estadual, o que garantiu a oferta do atendimento aos usuários do SUS.

Dessa feita, considerando que o atendimento indicado pelo médico foi ofertado às parturientes e aos recém nascidos, e que com relação aos casos de covid, atualmente os pacientes com síndromes gripais estão sendo testados e caso necessário encaminhados para uma ala específica de covid, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS,

nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Noutro giro, no tocante a denúncia de possível ocorrência de acúmulo ilícito de cargos públicos no Hospital e Maternidade Dona Regina, por tratar-se de matéria da qual a 19ª Promotoria não possui atribuição para atuar no feito, encaminhe-se cópia do presente arquivamento e demais documentos relacionados a denúncia de acúmulo ilícito de cargo público ao cartório distribuidor de 1ª instância para encaminhamento dos expedientes a uma das Promotorias do Patrimônio Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0008588

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2021.0008588, instaurado para apurar a veracidade das informações constantes da representação acerca do servidor Marcos Elizeu Marinho de Oliveira, o qual receberia os proventos, sem a contrapartida laboral na Secretaria Estadual da Saúde. (...) Extrai-se que, a cessão do servidor deu-se de acordo com o art. 106 da Lei n. 1.818/07. Ainda, como se observa dos documentos acostados, durante o período em que esteve cedido, o ônus se deu para o requisitante Com efeito, a prorrogação ou não da cessão está no âmbito do Poder Discricionário, observados os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente o interesse público, encontrando-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Ademais, a denúncia anônima não veio subsidiada com elementos aptos a caracterizar a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública por parte do servidor como, por exemplo,

a indicação de prova testemunhal (...) Obtempera-se que a deflagração de procedimentos investigatórios por esta Promotoria de Justiça, com vista na tutela da probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, deve ser pautada pela verossimilhança e idoneidade dos relatos contidos em representação, bem como pela razoabilidade das diligências determinadas para sua apuração. Por fim, a denúncia é apócrifa, foi registrada por pessoa que não quis se identificar, restando prejudicada o contato com o denunciante para maiores esclarecimentos sobre o evento realizado. Nesse passo, não há elementos indiciários para a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0002150, cujo tinha por objeto apurar acerca de possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta perturbação do sossego e aglomerações nas imediações do Condomínio Residencial Palmas Vertical Norte II. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0360/2022

Processo: 2022.0000689

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar o descumprimento das normas de trânsito por parte dos condutores de veículos de Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: Agência Gurupiense de Trânsito e Transporte – AMTT

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0000689 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 11/02/2022

Data prevista para finalização: 11/02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02/01/2008, art.60, inciso VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2022.0000689, que indica a prática recorrente de uso e/ou manuseio do aparelho celular por parte dos motoristas em Gurupi enquanto dirigem, conduta que coloca em risco a segurança de pedestres, ciclistas e demais condutores;

CONSIDERANDO que manusear o aparelho celular enquanto dirige configura infração gravíssima, nos termos do art. 252, V e parágrafo único do CTB;

CONSIDERANDO que o “trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas

competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”, consoante prescreve o art. 1º, § 2º, do CTB;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi possui a Agência Municipal de Trânsito – AMTT, órgão executivo de trânsito que integra o Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que a AMTT possui corpo técnico para as ações de trânsito e firmou o Convênio n.º 01/2017 com o DETRAN, Polícia Militar do Tocantins e municípios, o Convênio N.º 011/2021 com a Polícia Militar do Tocantins e o Acordo de Cooperação Técnica, Processo n.º 08674.002050/2021-43 com a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, visando cooperação técnica e ações conjuntas, com objetivo de desenvolver ações de fiscalização, educação e controle de trânsito, visando maior segurança viária.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0000689 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar o descumprimento das normas de trânsito por parte dos condutores de veículos de Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
6. Oficie-se a AMTT, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem procedido a fiscalização no trânsito de Gurupi, com vistas a coibir a prática de infrações às disposições do CTB, indicando a quantidade de atuações realizadas nos últimos 06 (seis) meses e a respectiva natureza;
7. Oficie-se ao Comando do 4º BMP em Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a polícia militar, por força do convênio firmado com a AMTT, tem procedido a fiscalização no trânsito de Gurupi, com vistas a coibir a prática de infrações às disposições do CTB.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do arquivamento da representação anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000929 a qual denuncia o descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Sérgio Ferreira, auxiliar de obras e serviços lotado na Secretaria de Infraestrutura de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000929

Trata-se de denúncia anônima manejada via whatsapp institucional, noticiando suposta ausência de cumprimento de jornada de trabalho pelo servidor público Sérgio Ferreira, auxiliar de obras e serviços lotado na Secretaria de Infraestrutura de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de prova da irregularidade informada.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo se limitou a informar que o representado (Sérgio Ferreira) teve seu contrato rescindido e que o seu pai (Moisés Alves) fora exonerado do cargo, todavia, não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Notícia de Fato nº 2022.0000903 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta ausência de cumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Marcus Marcolino Teixeira, lotado na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000903

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta ausência de cumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Marcus Marcolino Teixeira, lotado na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de prova da irregularidade informada.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 6 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000797

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0000797 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000797, noticiando que as marmitas destinadas aos pacientes do CAPS I de Gurupi/TO estão sendo consumidas indevidamente por servidores públicos locais. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que as marmitas destinadas aos pacientes do CAPS I de Gurupi/TO estão sendo consumidas indevidamente por servidores públicos locais.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 6).

Certificou-se no evento 8 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0357/2022

Processo: 2021.0007465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, II, elenca como função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a notícia de fato aviada nesta Promotoria de Justiça de que a pessoa de Raimundo Cardoso Neponuceno estava ameaçando pessoas pela cidade de Centenário/TO, com o auxílio de uma arma branca do tipo faca;

CONSIDERANDO as informações obtidas junto ao 3º Batalhão da Polícia Militar de que no ano de 2021, foram registradas diversas ocorrências policiais envolvendo a pessoa supracitada, que

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a Autoridade Policial à frente da 52ª DPC de Santa Maria não informou acerca da instauração de Procedimento Policial para apuração dos crimes noticiados;

CONSIDERANDO que, em pesquisa ao sistema e-proc nada foi localizado em face do suposto agressor;

CONSIDERANDO a necessidade da correta apuração dos fatos criminosos trazidos ao conhecimento do Parquet, bem como, o extrapolar do prazo regulamentar para apreciação da notícia de fato sem o alcance do seu objetivo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar se houve a instauração de inquérito policial para apuração dos supostos crimes perpetrados por Raimundo Cardoso Neponuceno na cidade de Centenário/TO.

Como providências iniciais, determino:

1. Reitere-se o expediente enviado à Delegacia de Polícia de Santa Maria, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
2. Cientifique-se o comunicante da instauração deste procedimento preparatório, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se as investidas do investigado cessaram ou se houve outra abordagem após a instauração do procedimento;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;
4. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0368/2022

Processo: 2022.0001247

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que em data de 08 de novembro de 2022, este órgão de execução realizou visita ao Conselho Tutelar do Município de Novo Acordo/TO, ocasião em que se constatou graves deficiências no tocante à estrutura física e material, conforme fotografias em anexo;

CONSIDERANDO que na visita realizada constatou-se que na sede do Conselho Tutelar não há divisão de salas, sendo uma sala única para atendimento e recepção, localizada em um conglomerado de salas denominado mercadão central, onde funcionam também outras repartições públicas, o que prejudica o sigilo das comunicações nos atendimentos, e que o mobiliário encontra-se inadequado;

CONSIDERANDO que aportou a esta Promotoria de Justiça relatório do Conselho Tutelar da referida municipalidade pontuando as seguintes deficiências estruturais e materiais: I-localização inadequada, não propicia privacidade na escuta e nas eventuais denúncias; II - falta de espaço adequado, contando apenas com uma sala; III - falta de veículo para realizarem as atividades no perímetro urbano e rural; IV - cadeiras, mesas, armários, e computador em quantitativo insuficiente e em condições precárias; V - ar-condicionado, impressora, nobreak e bebedouro sem funcionar adequadamente; VI - falta de mural para afixar os informativos; VII - necessidade de uniformes e de brinquedoteca para propiciar um ambiente agradável as crianças;

CONSIDERANDO que em data de 16 de novembro de 2021, realizou-se na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, reunião com a Prefeita deste município, a qual se comprometeu a ceder o galpão do Pronto Atendimento deste município, onde seria realizado uma entrada de acesso correta, realizando as modificações necessárias ao local, bem como que conseguiria um veículo próprio para o conselho e realizaria a estruturação material do órgão;

CONSIDERANDO o lapso temporal transcorrido desde a reunião com a prefeita municipal, sendo que até presente data não houve

avanço na estruturação do Conselho Tutelar de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que artigo 4º da referida Resolução prevê que A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 170 do CONANDA, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que o artigo 17, da Resolução 170 do CONANDA preconiza que a sede do Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, oferecendo espaço

físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 4º, § 4º da aludida Resolução dispõe que cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional,

encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento da Estruturação do Conselho Tutelar do Município de Novo Acordo/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os auxiliares técnicos, lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;

3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Expeça-se recomendação a Prefeita do município de Novo Acordo/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

4.1 - proporcione uma sede adequada para o Conselho Tutelar, desvinculado dos órgãos municipais, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, devendo ser constituída, no mínimo por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para atendimento individualizado e uma para reunião dos Conselheiros e serviços administrativos), um banheiro e uma copa), colocando ainda na fachada do órgão a devida placa de identificação;

4.2 - estruture a sede do Conselho com computadores, nobreaks, escrivaninhas e respectivas cadeiras em números suficientes para realização do trabalho, bem como forneça cadeiras para realização

dos atendimentos e para as pessoas que ficarem aguardando na recepção, para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável;

4.3 - disponibilize uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, com crédito suficiente (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares;

4.4 - disponibilize bebedouro, impressora, mural para afixar os informativos, armários para guarda dos documentos emitidos e recebidos pelos Conselheiros, bem como instale ar-condicionado nas salas;

4.5 - disponibilize 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local;

4.6 - disponibilize ao Conselho Tutelar um veículo exclusivo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exigirem deslocamentos a lugares mais distantes;

4.7 – havendo possibilidade, que proceda a estruturação de uma brinquedoteca no Conselho Tutelar, propiciando um espaço agradável as crianças.

5 - Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Novo Acordo/TO, para ciência da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - 4dff7a7f-fedd-4dc6-b7a1-28a1e93b97a4.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39f260a2d46b5694e21e50cc8f323ca2

MD5: 39f260a2d46b5694e21e50cc8f323ca2

Anexo II - 17fc9ef2-9f94-4970-8b2e-4cf70f056adf.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/860868de23768e0ba2b9326897a50858

MD5: 860868de23768e0ba2b9326897a50858

Anexo III - 63d72192-92f9-421e-b1fc-0cc3b448b19a.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/26cf89741d64a3a1d031658bbea2573c

MD5: 26cf89741d64a3a1d031658bbea2573c

Anexo IV - a71ed90d-6e99-4d86-b53d-9030a97f48b0.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b43e28b7dac9ec114b3c171d468a1de

MD5: 4b43e28b7dac9ec114b3c171d468a1de

Anexo V - b3d8a76f-27fa-4d23-96f0-0c303619ff11.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65b2acbb265496d78449be1c3088c9bf

MD5: 65b2acbb265496d78449be1c3088c9bf

Anexo VI - f130a527-dd2e-4a1f-bc85-33c99c41001e.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff0a65e782dfa7be087ecb0770fc4948

MD5: ff0a65e782dfa7be087ecb0770fc4948

Anexo VII - Relatório Conselho Tutelar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6df0a9003ba64ee5282355ff00de17f

MD5: c6df0a9003ba64ee5282355ff00de17f

Novo Acordo, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0369/2022

Processo: 2022.0001250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), em seu art. 4º, parágrafo único, comanda que a garantia da prioridade deve compreender a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 134, parágrafo único do aludido Estatuto prescreve que constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que os integrantes do Conselho Tutelar necessitam de uma infraestrutura mínima, em termos de recursos materiais e humanos, para que as referidas funções possam ser exercidas com o dinamismo e a eficiência necessários ao resguardo dos direitos dos menores atendidos;

CONSIDERANDO que a equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO ao realizar vistoria in loco nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2021 constataram graves deficiências no tocante à estrutura física, material nos serviços da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de São

Félix do Tocantins, sendo elas as seguintes:

Conselho Tutelar: a) Lei municipal do Conselho Tutelar de São Félix carece de atualização, sobretudo no que se refere ao horário de funcionamento, plantões, folgas e sobreavisos; b) a estrutura física do conselho tutelar é inadequada e insuficiente, o espaço é composto somente por recepção e sala arquivo, sendo ainda a estrutura compartilhada com um comércio, situação que tem inibido as pessoas da comunidade a procurar os atendimentos, não dispendo ainda de banheiros para uso exclusivo dos conselheiros; c) o veículo utilizado pelo Conselho Tutelar é alugado pela prefeitura, sendo que o motorista, senhor Fernando Henrique Soares Medeiros, é o próprio dono do veículo, o qual possui registro no conselho tutelar de violência sexual, e tentou acessar os arquivos do conselho; d) o celular com linha pré-pago disponibilizado ao Conselho Tutelar não atende a contento as necessidades, haja vista que os créditos acabam rapidamente e não possuem linha telefônica fixa; e) possuem apenas um armário arquivo, o qual não possui tranca.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA: falta de espaço físico e mobiliário.

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS: a) espaço físico não possui sala de atendimento individual e sala administrativa, além disso, não dispõe de características dimensionais e ambientais adequadas, as instalações são inadequadas e improvisada, não há acessibilidade para pessoas com deficiência; b) a recepção não possui nenhuma organização que promova o acolhimento das pessoas, constituindo-se em mero espaço de espera; c) a sala de atendimento está sendo utilizada pela técnica de referência da proteção social especial, e pelo nível de complexidade de cada serviços, não é recomendável que ocorram no mesmo ambiente/ espaço;

CONSIDERANDO que na atualidade, o Conselho Tutelar e outras redes de proteção aos direitos da Criança e Adolescente do Município de São Félix do Tocantins não tem a sua disposição a necessária estrutura para o bom desempenho de suas atribuições legais, fato que vem trazendo prejuízo à plena defesa dos direitos de nossas crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público Municipal disponibilizar ao Conselho Tutelar os meios e condições necessários ao perfeito funcionamento do órgão, fazendo inserir, em lei orçamentária anual, os recursos a lhe serem destinados, e, ao depois, fornecendo-lhe as condições materiais e humanas exigíveis ao cumprimento das missões legais por parte dos Conselheiros;

CONSIDERANDO que segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que artigo 4º da referida Resolução prevê que A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 170 do CONANDA, devem ser consideradas as

seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que o artigo 17, da Resolução 170 do CONANDA preconiza que a sede do Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, oferecendo espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 4º, § 4º da aludida Resolução dispõe que cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que as instalações do CRAS, e demais equipamentos socioassistenciais devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para trabalhos em grupo, ambientes específico para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, nos termos do artigo 6º-D da Lei n. 8.742/93;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem atribuição para formular a política infantojuvenil, acompanhar, avaliar e monitorar as ações desenvolvidas pela rede de promoção e defesa da infância e adolescência, nos termos do art. 88, II, da Lei nº 8.069 e da Resolução nº 139 do CONANDA;

CONSIDERANDO que a inércia do CMDCA prejudica o devido funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A conversão da Notícia de Fato nº 2022.0001250 em Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Estruturação do Conselho Tutelar e demais Redes de Proteção da Criança e do Adolescente do Município de São Félix do Tocantins/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os auxiliares técnicos, lotados nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;

3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Expeça-se recomendação ao Prefeito do município de São Félix do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

4.1 – promova o afastamento do senhor Fernando Soares Medeiros das funções exercidas junto ao Conselho Tutelar de São Félix do Tocantins, tendo em vista a suposta prática de violência sexual e que este tentou acessar os arquivos do referido órgão;

4.2 – promova a atualização da Lei municipal nº 110/2001, que criou o Conselho Tutelar, sobretudo no que se refere ao horário de funcionamento, plantões, folgas e sobreavisos, observando a Lei nº 12.696/2021 que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares, bem como a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014 que alterou a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar;

4.3 - proporcione uma sede adequada para o Conselho Tutelar, desvinculado dos órgãos municipais, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, devendo ser constituída, no mínimo por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para atendimento individualizado e uma para reunião dos Conselheiros e serviços administrativos), um banheiro e uma copa), colocando ainda na fachada do órgão a devida placa de identificação;

4.4 - estruture a sede do Conselho com mobiliário adequado e suficiente para atendimento de suas atividades, como computadores com nobreaks, mesas, cadeiras, armários, uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, com crédito suficiente (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares, bem como instale ar-condicionado nas salas;

4.5 - disponibilize ao Conselho Tutelar um veículo exclusivo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exigirem deslocamentos a lugares mais distantes;

4.6 - providencie a renovação da gestão e o espaço físico adequado e mobiliário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), onde o espaço poderá ser compartilhado com os demais conselhos setoriais existentes no município, a exemplo: conselho municipal de Assistência Social, Conselho de Alimentação Escolar, Fundeb, constituindo-se na sala dos conselhos;

4.7 – promova a visibilidade do serviço família acolhedora, mobilizando a comunidade a participar do programa, de forma articulada com a equipe do CREAS regionalizado da SETAS, objetivando a ampliação do número de famílias cadastradas, bem a capacitação das famílias e construção de protocolos e fluxos;

4.8 – promova a elaboração e implementação de Códigos de Conduta do Turismo, comprometendo o trade turístico (pousadas, bares e pontos turísticos) nas ações de enfrentamento ao abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, haja vista o crescente movimento turístico da região;

4.9 – promova a adequação do espaço físico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, incluindo sala de atendimento individual e sala administrativa, proporcionando instalações adequadas e acessibilidade para pessoas com deficiência, bem como organize a recepção para que esta promova o acolhimento das pessoas;

4.10 - aloque a Técnica de referência do CREAS Regionalizado em outro local enquanto a Secretaria de Assistência Social encontrar-se em reforma, uma vez que a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite N° 06 de 01 de julho de 2008, preconiza que não é admitido o compartilhamento de espaço físico do CRAS com estruturas administrativas, tais como secretarias municipais de assistência social ou outras secretarias municipais e/ou estaduais, prefeituras, subprefeituras, entre outras.

5. Expeça-se recomendação ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município de São Félix do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

5.1 – promova a publicação do edital de convocação de eleição das

entidades governamentais e não governamentais, para compor o Conselho no próximo mandato, tornando público todos os atos do processo;

5.2 – promova a aprovação do Plano de Atendimento Socioeducativo, mediante edição de resolução, devendo encaminhá-lo a esta Promotoria;

5.3 - apresente relatório sobre a gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

5.4 – promova a deliberação mediante resolução sobre a elaboração do plano municipal pela primeira infância e o plano municipal de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes;

6 - Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de São Félix do Tocantins/TO, para ciência da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se

Novo Acordo, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0366/2022

Processo: 2022.0001223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 24, Resolução n. 005/2018 CSMP, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como interessado o adolescente J. C. DA S., representado por sua guardiã JOSEANE NEVES DE CASTRO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, das crianças (art. 129, inc. III, cc art. 227 da CF/88);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Resolução n. 005/2018 CSMP, que prescreve:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que foi proposta ação civil pública de obrigação de fazer contra o Município de Bom Jesus do Tocantins, visando a aplicação das medidas de proteção consentâneas à realidade fática do mencionado adolescente, na qual fora determinado, entre outras providências, o fornecimento de acompanhamento médico psiquiátrico, disponibilização de fraldas descartáveis e cesta básica mensal, além de designar a tia materna, Joseane de Castro, como sua guardiã provisória, e a contratação de terceira pessoa para prestar auxílio integral ao adolescente, cabendo àquela acompanhá-la na sua vida escolar, nas consultas médicas e fornecer todos os cuidados necessários, especialmente ministrando-lhe adequadamente a medicação prescrita, como medida excepcional, diante das dificuldades encontradas pela guardiã;

CONSIDERANDO que posteriormente sobreveio relatório do Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins aduzindo que, não obstante as providências adotadas em âmbito judicial, a atual realidade fática do adolescente é grave e permite constatar o descumprimento das determinações judiciais pelo poder público, além de negligência de sua guardiã;

CONSIDERANDO que a situação do adolescente foi discutida em reunião realizada no Ministério Público, a pedido do Conselho Tutelar e da Diretoria da escola em que ele está matriculado, ante as constantes ameaças perpetradas pelo adolescente ao corpo docente da escola e aos colegas, sendo observado que o seu comportamento agressivo se deve à ausência de medicação, de acompanhamento médico psiquiátrico e psicoterapêutico, além do comportamento negligente da guardiã;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I, alínea b, Lei n.8.625/93);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando que:

a) seja feita a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (art. 24, fine, Resolução n. 005/2018 CSMP TO);

b) seja feita a cientificação dos interessados para conhecimento;

c) seja feita a publicação no DOE e afixação de cópia desta portaria

no placar desta promotoria de justiça, sem menção a nome ou iniciais do adolescente;

d) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Bom Jesus do Tocantins para que compareça na sede deste órgão, no dia 17 de fevereiro de 2022, às 10h, a fim de tratar sobre o objeto dos autos;

e) notifique-se a guardiã do adolescente a comparecer no dia e horário acima indicados para participar da reunião;

f) após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Por fim, nomeio para secretariar o presente procedimento a Assistente Administrativo Marcivânia Pereira de Sousa.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Image140222101017.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49b9ec03e37c900333985a8f0f6c02cd

MD5: 49b9ec03e37c900333985a8f0f6c02cd

Pedro Afonso, 14 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Dispensação de tratamento para Hanseníase no município

Autos n.: 2021.0009337

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: HANSENÍASE.
REGULARIDADE. SAÚDE
PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO.
COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS
INVESTIGATIVAS. ICP.
CONVERSÃO. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.
ENTENDIMENTO DO CSMP.
1. Tratando-se de prevenção
e tratamento de hanseníase,
imperioso que o poder público
municipal esteja seguindo as
diretrizes e protocolos médicos
para controlá-la e erradicá-la. 2.
Tendo em conta entendimento do
CSMP nos autos n. 2021.0002652,

em caso de políticas públicas, deve se instaurar Procedimento Administrativo e não Inquérito Civil, motivo pelo qual sua conversão é imperiosa. 3. Comunicação ao CSMP e interessados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a promoção de ações de educação em saúde, a investigação epidemiológica para o diagnóstico oportuno de casos, o tratamento até a cura, a prevenção e tratamento de incapacidades, a vigilância epidemiológica e a realização de exame de contatos, orientações e aplicação de BCG;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), “apesar de denominado Inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

CONSIDERANDO que este procedimento, apesar de instaurado como ICP, tem natureza jurídica de Procedimento Administrativo, na forma do art. 23, II, Res. CSMP TO 005/2018.

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fazer acompanhamento de políticas públicas de dispensação de tratamento

para pessoas com hanseníase e sua prevenção no município de Monte do Carmo-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da presente conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Autos n.: 2021.0009385

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ZOOSE. ANIMAIS.
TRANSMISSÃO.

P E Ç O N H E N T O S .
REGULARIDADE. SAÚDE
PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO.
COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS
I N V E S T I G A T I V A S .
CONVERSÃO. "EX OFFICIO".
ICP EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. PORTO
NACIONAL. 1. Tratando-se de
vigilância, prevenção e controle de
zoonoses e acidentes causados por
animais peçonhentos, imperioso
que o poder público municipal esteja
seguindo as diretrizes e protocolos
para prevenção e combate de
intercorrências. 2. Diligências
investigativas imprescindíveis. 3.
Conversão "ex officio" de ICP em
de PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da vigilância, prevenção

e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos no Município de Porto Nacional-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos 27 dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Assunto: Municipalização do trânsito

Autos n.: 2021.0009380

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, da segurança, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO fundamentada portaria de instauração de Inquérito Civil nestes autos (evento 1), que adoto per relationem;

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (processo 2021.0002652), "apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)";

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Fiscalizar e acompanhar o município de Ipueiras-TO na possível municipalização do trânsito.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à sociedade, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009817

DESPACHO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. CRM-TO. ESTRUTURA FÍSICA. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. REGISTRO. UBS MARIA LOPES. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. IRREGULARIDADE. DUPLICIDADE DO PROCEDIMENTO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. REMESSA AO CSMP. DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS), MARIA LOPES, em Porto Nacional - TO. 2. Tendo o município ciência das supostas irregularidades e demonstrado interesse em solucionar a demanda de forma administrativa, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Identificado que o procedimento sob nº 2021.0005291, tratou da mesma temática, objeto e interessado, tendo como último movimento o arquivamento, ocorrendo assim a perda do objeto, ora alvo das apurações até aqui realizadas. 4. Como se trata de procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 4. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Maria Lopes, em Porto Nacional - TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na estrutura física da UBS, bem como alega falta de materiais e equipamentos necessários para atendimento ao público e vícios

no registro da Unidade de Saúde, que supostamente se encontram em desacordo com o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. A representação, fundamentou-se em provas de imagens e relatório técnico.

Instado o Município a se manifestar quanto a representação em seu desfavor, apresentou resposta sem contradição, momento em que informou ter enviado Memorandos Diretora Administrativa e para o Departamento de Engenharia, nesta senda, requereu prazo para sanar as irregularidades estruturais do local e 180 dias para aquisição dos materiais e insumos para o atendimento ao público.

Contudo foi identificado o procedimento eletrônico sob nº 2021.0005291, tratando da mesma temática, objeto e interessado, que em último movimento, foi determinado o seu arquivamento, perdendo - se portanto o objeto tratado nestes autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado, Município de Porto Nacional - TO, em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, informou estar trabalhando para solucionar as falhas apontadas pelo Representante, CRM-TO.

Ademais é necessário frisar que o procedimento sob nº 2021.0005291, tratou da mesma temática, objeto e interessado, tendo como último movimento o arquivamento, ocorrendo assim a perda do objeto, ora alvo das apurações até aqui realizadas, não restando outra tratativa a ser dada, a não ser o também, o arquivamento da presente atuação.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art.

13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional - TO, entregando-se EM MÃOS do senhor prefeito ou pessoa por ele delegada, para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009816

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos A. Ferreira Reis, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 62/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0009820

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde

Eudoxia de Oliveira Negre, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 56/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2020.0007028

DESPACHO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para assegurar a atenção integral à saúde de gestantes, neonatos e crianças, do Município de Porto Nacional e região por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhes garantir o acesso a políticas públicas voltadas à saúde da gestante e neonato, haja vista que, conforme relato do 3º Relatório do Processo DEFISC nº 96/2019/TO, oriundo do Centro de Apoio Operacional da Cidadania da Saúde e Ofício 530/2021/SES/GASEC da Secretaria Estadual da Saúde, há irregularidades no Hospital Materno Infantil Tia Dedé.

Foram feitas as notificações de praxe.

O Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde - SES, informou nos autos que tomou as providências para sanar as irregularidades (evento 18).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado em corrigir as supostas irregularidades. De modo que, sem objeções, está atuando para a regularização das falhas apontadas pelo Representante.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento à Secretaria Estadual de Saúde para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois a SES está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento à Secretaria Estadual de Saúde para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0002443

ARQUIVAMENTO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SAÚDE. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SILVANÓPOLIS. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir de Inquérito Civil Público “ex officio” para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Silvanópolis - TO. 2. Oficiado o município, respondeu haver um cemitério municipal em Silvanópolis, sem

licença ambiental. 3. O município pediu prazo para a devida regulamentação. 4. Devem ser notificados os interessados sobre o arquivamento. 5. Dispensa a remessa ao CSMP.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Inquérito Civil Público “ex officio” para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Silvanópolis - TO.

Expedido ofício ao Município de Silvanópolis (ev. 3), informou que “no município de Silvanópolis, há apenas um cemitério, sendo este municipal. O cemitério é totalmente murado, com portão grande de entrada, possuindo ainda um velório municipal de pequeno porte” (ev. 4. p. 5), alegou também que no município, “...não há nenhuma Lei Municipal que regulamente o funcionamento do cemitério...” (ev. 4. p. 5) Na mesma oportunidade, declarou que “Pelos fatos apurados por esta Procuradoria o cemitério sempre foi naquele local, desde qual a região era apenas fazendas.” (ev. 4. p. 5)

Referente à regularidade do Cemitério Municipal, respondeu a administração do município que “...o Cemitério não possui licença ambiental, todavia, o município já está ciente da irregularidade e está contratando um engenheiro ambiental para realizar o trabalho de regulamentação...” (ev. 4. p. 5).

O município de Silvanópolis, encerrou sua manifestação, solicitando prazo para a devida regularização junto aos órgãos responsáveis.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Silvanópolis - TO.

Conforme alegado nos autos, o município possui um cemitério público municipal, não havendo lei municipal que regulamente o seu funcionamento. “no município de Silvanópolis, há apenas um cemitério, sendo este municipal. O cemitério é totalmente murado, com portão grande de entrada, possuindo ainda um velório municipal de pequeno porte” (ev. 4. p. 5). Além disso, o município alegou que o cemitério sempre esteve na mesma região desde que a área do município era apenas fazendas (ev. 4. p. 5).

A Administração Municipal se comprometeu a sanar as irregularidades

constatadas, “...o Cemitério não possui licença ambiental, todavia, o município já está ciente da irregularidade e está contratando um engenheiro ambiental para realizar o trabalho de regulamentação...” (ev. 4. p. 5).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Silvanópolis.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Silvanópolis, para conhecimento e tomada de providências pertinentes para regularização ambiental do cemitério municipal perante os órgãos ambientais, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>